



13-11-98

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 496/97 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 520/96

De autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, o projeto de lei 520/96 dispõe sobre o comércio de fogos de artifícios e de estampidos.

Segundo a justificativa que acompanha a propositura, uma possível proibição da comercialização de fogos de artifícios na cidade prejudicaria não só as empresas do ramo, como também repercutiria negativamente nos milhares de empregos diretos e indiretos delas provenientes, tendo em vista que nosso Estado consome cerca de 30% da produção nacional desse material.

Assim, decidiu-se pela apresentação da presente iniciativa tornando a legislação mais rigorosa e inovadora em muitos aspectos.

A D. Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da matéria, às fls 12/17, sugerindo a apresentação de um substitutivo adequando o projeto a uma melhor técnica de elaboração legislativa, bem como fazendo constar a sanção devida pelo desatendimento da lei.

A D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou duas audiências públicas sobre a matéria e solicitou informações ao Executivo. Em resposta, os órgãos competentes da Administração manifestaram-se favoráveis à propositura, desde que fossem incluídas duas alterações no texto do projeto. Após a análise de todo o processado, a referida Comissão julgou por bem apresentar um Substitutivo próprio (fls. 206/210).

Esta Comissão de Administração Pública entende por louvável e meritória a iniciativa em análise, ponderando, no entanto, que:

- a localização mínima de 100 metros dos estabelecimentos elencados no art. 7º do substitutivo da D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, torna-se insuficiente no sentido de viabilizar operações de socorro e resgate a eventuais vítimas; e
- a apenação pecuniária estabelecida no art. 13 do mesmo substitutivo é irrisória, mormente porque a sanção administrativa visa, acima de tudo, e no caso específico da presente matéria, prevenir a ocorrência de irregularidades que, certamente, culminarão em acidentes com vítimas fatais.

Isto posto, apresentamos o substitutivo a seguir alterando a distância estabelecida no "caput", do art. 7º para 200 (duzentos) metros e fixando a apenação pecuniária em 2.200 (duas mil e duzentas) UFIR's, dobrada na reincidência.

SUBSTITUTIVO /97 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 520/96



Câmara Municipal de São Paulo

Dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampidos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O funcionamento de estabelecimento que se dedique ao comércio de fogos de artifício e de estampido, mesmo que não seja esta a sua principal atividade, fica sujeito a prévia licença expedida pelo órgão competente.

Art. 2º - De acordo com a característica e natureza do estabelecimento serão expedidas as seguintes licenças:

I - Licença provisória - comércio varejista - com prazo máximo de 60 (sessenta) dias, destinada a estabelecimento varejista situado em barracas, com as dimensões de 4,00 X 3,00 metros, fabricadas em chapas de alumínio, flandres ou outro material equivalente, telhados em cimento amianto ou alumínio, situadas em terrenos baldios, com as frentes voltadas para a rua;

II - Licença anual - comércio varejista - destinada a estabelecimento varejista situado em lojas, armazéns ou garagens, construídas em alvenaria ou material equivalente, com ou sem pavimentos superiores, desde que os superiores sejam utilizados para fins comerciais e as lojas divisórias sejam de concreto armado;

III - Licença anual - comércio atacadista - destinada a estabelecimento atacadista situado em lojas, galpões ou armazéns, construídos em terrenos com pelo menos 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), afastadas no mínimo 50 (cinquenta) metros de rodovias, ferrovias e de outras edificações, e a 150 (cento e cinquenta) metros de distância de equipamentos ou materiais inflamáveis e explosivos, terminais de abastecimento de gás, postos de combustíveis e indústrias de fogos.

Art. 3º - O pedido de licença de localização e funcionamento deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes da instalação do estabelecimento, através de modelo padrão, acompanhado dos seguintes documentos:

I - laudo de vistoria prévia, assinado por um engenheiro químico, fornecido pela Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI);

II - protocolo de solicitação de Alvará da Divisão de Produtos Controlados, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo;

III - protocolo de laudo de aprovação do Corpo de Bombeiros;

IV - cópia xerográfica do aviso recibo do IPTU do imóvel a ser vistoriado;

V - Carteira de Aptidão Profissional, fornecida pela ASSOBRAPI, atestando que o comerciante e os funcionários fizeram um curso teórico e prático, estando habilitados para o comércio de fogos no Município de São Paulo.

Art. 4º - Antes da concessão do alvará de funcionamento o imóvel deverá ser vistoriado pelo órgão competente do Executivo, que se manifestará conclusivamente sobre as



Câmara Municipal de São Paulo

condições do local no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Art. 5º - Para os casos previstos no art. 2º, itens I e II, deverá ser verificado:

I - se a edificação é construída em alvenaria ou se, no caso de barracas, elas se encontram nos padrões de aparência exigidos;

II - se as instalações para o armazenamento de exposição dos produtos são de aço ou outro material não inflamável;

III - se o imóvel está dotado de sistema de prevenção de incêndio, de acordo com a legislação em vigor, devendo para tanto:

a) possuir um extintor de incêndio para cada 10 (dez) metros quadrados de área construída, podendo ser de água pressurizada, espuma mecânica ou pó químico;

b) ter instalado, junto ao quadro de força, um extintor de incêndio de CO2 ou pó químico;

c) apresentar os extintores devidamente carregados, com a validade de carga e selo ABNT, mantendo no local a nota fiscal de compra e recarga;

d) ter sistema de fiação elétrica totalmente embutido em conduítes.

Art. 6º - Após a manifestação a que se refere o artigo 4º, e antes da expedição do alvará, o proprietário do estabelecimento deverá apresentar o laudo do Corpo de Bombeiros, bem como, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º - Não serão concedidas licenças, em quaisquer dos casos, se o imóvel estiver localizado em zona estritamente residencial (Z1), ou situados a menos de 200 (duzentos) metros dos seguintes locais:

a) postos de gasolina e de combustíveis em geral, depósitos de outros explosivos, inflamáveis e terminais de beneficiamento de gás;

b) estabelecimentos de ensino, de quaisquer níveis;

c) hospitais, maternidades, pronto-socorros e similares, desde que estes estabelecimentos mantenham internações;

d) cinemas, teatros, casas de espetáculos, exceto boates;

e) repartições públicas dos governos federal, estadual e municipal.

Art. 8º - Não serão concedidas licenças nos seguintes casos:

I - para empresas que comercializam outros explosivos, inflamáveis e combustíveis, não se considerando como tal os papéis, plásticos, tecidos, madeiras e afins, desde que, dentro do estabelecimento, seja montada uma seção anexa separada;

II - para lojas de artigos religiosos, umbanda, armas, munições e demais que comercializem com pólvora de caça e/ou rituais e munições;



Câmara Municipal de São Paulo

III- para comércio, em imóveis estritamente residenciais.
Art. 9º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão obedecer os seguintes critérios:

I - Fica vedada a manipulação de fogos a granel e desembalados, ou em sacos de papel, plástico, rafia, estopa, ou acondicionados diretamente em caixas de papelão de grande porte;

II- Ficam vedadas as manipulações, embalagens, montagens, desmontagens, desmanches ou alterações das características iniciais de fabricação;

III- Os produtos somente poderão ser comercializados em suas embalagens originais, com quantidades mínimas, vedada a comercialização de produtos unitários retirados de dentro das embalagens;

IV - Fica proibido o ato de fumar no estabelecimento, seja por funcionários, vendedores e clientes, devendo ser afixada placa alusiva à proibição;

V - Fica proibido acender velas, manter fogões de qualquer tipo, fogareiros, aquecedores e quaisquer outros objetos que possam provocar chamas ou faíscas.

Art. 10 - Em qualquer tipo de estabelecimento que comercialize fogos, os estoques não poderão ocupar mais de 40% (quarenta por cento) do volume do imóvel.

Art. 11 - As lojas e barracas, para a comercialização no varejo, somente poderão manter o estoque máximo de 10% (dez por cento) entre bombas de riscar e rojões de vara e 30% (trinta por cento) dos demais artigos, devido a menor periculosidade destes, observando-se o seguinte:

I - as bombas deverão ser embaladas em caixas com a quantidade máxima de 10 (dez) peças, as quais deverão ser acondicionadas em um display com 50 (cinquenta) caixas, que deverão ser acondicionados em uma caixa de ondulados com o máximo de 6 (seis) displays;

II - os rojões de vara deverão ser embalados em caixas contendo o máximo de 2 (duas) dúzias de foguetes e ser acondicionadas em uma caixa de ondulado contendo no máximo 10 (dez) caixas de 2 (duas) dúzias;

III- os produtos não poderão ser estocados em locais úmidos, encostados nas paredes, no teto e nem diretamente no chão.

Art. 12 - Nenhum estabelecimento que comercialize fogos, no varejo ou atacado, poderá manter os artigos utilizados em shows pirotécnicos, de qualquer calibre, fora dos tubos propulsores e os acima de 3" (três polegadas), dentro ou fora dos tubos propulsores, observando-se as seguintes normas:

I - estes artigos somente poderão ser comercializados diretamente, entre as indústrias e os consumidores finais, mas desde que as queimas sejam de responsabilidade de pessoal técnico que possua a carteira de Cabo Pirotécnico (Blaster), provando a capacitação técnico-profissional do elemento;



Câmara Municipal de São Paulo

II - em caso de dúvida, a fiscalização poderá apreender exemplares para análise pelo pessoal técnico da Delegacia de Produtos Controlados, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Art. 13 - O descumprimento dos dispositivos desta Lei acarretará aos infratores a aplicação de multa correspondente a 2.200 (duas mil e duzentas) UFIR's, dobrada na reincidência, seguida do fechamento administrativo na infração seguinte.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da sua publicação.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.233, de 22 de julho de 1992. Sala da Comissão de Administração Pública, 04/06/97.

Gilson Barreto - Presidente

Carlos Neder - Relator

Toninho Paiva

Faria Lima

Mohamad Mourad